

Considerando que outros países, e nomeadamente o Brasil, de harmonia com a doutrina exposta no artigo 4.º do Acôrdo Internacional, têm alargado os prazos estabelecidos no mesmo Acôrdo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de seis meses, a contar da data da publicação dêste decreto, para que possam assegurar a conservação e restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela última guerra, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Acôrdo Internacional celebrado em Berna a 30 de Junho de 1920, os indivíduos que não puderam aproveitar-se das disposições dêste Acôrdo, em vista da dilação que houve na sua ratificação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando que ainda subsistem as causas que originaram a publicação do edital dêste Comissariado Geral, de 2 de Agosto do ano findo;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É prorrogado, até 30 de Junho de 1922, o prazo que concede a liberdade de comércio e trânsito para azeite estrangeiro com acidez inferior a 5 graus;

2.º Mantêm-se as restantes disposições do edital de 2 de Agosto de 1921.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 25 de Maio de 1922. — O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo*.